



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 10880.030299/93-40  
Recurso nº. : 121.705  
Matéria : IRPJ – Ex: de 1991  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : PECUÁRIA DAMHA LTDA.  
Sessão de : 09 de junho de 2000  
Acórdão nº : 107-06.010

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.  
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº : 10880.030299/93-40  
Acórdão nº : 107-06.010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GL' or similar, located in the upper right corner of the page.

Processo nº : 10880.030299/93-40  
Acórdão nº : 107-06.010

Recurso nº : 121.705  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 37/38, que declarou nulo o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fls. 05/06, emitida contra a empresa qualificada nos autos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1991, sendo decorrente da apuração a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência por meio da impugnação de fls. 01/03.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento através da sentença de fls. 37/38, cuja ementa tem a seguinte redação:

### *"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97).*

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.030299/93-40  
Acórdão nº : 107-06.010

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 05/06.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, relatado pelo eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000

PAULO ROBERTO CORTEZ

